



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 6.519, DE 2025**  
**(Da Sra. Enfermeira Ana Paula)**

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para dispor sobre a administração de medicamentos por via parenteral como atividade privativa do enfermeiro.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputada Enfermeira Ana Paula

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**

(Da Sra. ENFERMEIRA ANA PAULA)

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para dispor sobre a administração de medicamentos por via parenteral como atividade privativa do enfermeiro .

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.....

.....

II.....

.....

l) – administração de medicamentos por via parenteral, sendo privativa do enfermeiro no âmbito da atuação de competência da área de enfermagem, conforme disposto no art. 11-A.

.....”(NR)

“Art. 11-A Constitui atividade privativa do enfermeiro, no âmbito da atuação de competências da área de enfermagem, a administração de medicamentos pelas vias parenterais.

Parágrafo único. Os profissionais técnico e auxiliar de enfermagem poderão administrar medicamentos apenas por vias não parenterais, conforme regulamentação do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), vedada a administração de medicamentos por via parenteral. “

Art. 2º O Conselho Federal de Enfermagem definirá em ato próprio as normas complementares para regulamentar a operacionalização da atividade privativa de que trata esta Lei, que deverão incluir:



- I – protocolos assistenciais;
- II – requisitos mínimos de treinamento e capacitação;
- III – responsabilidade técnica e condições de segurança;
- IV – diretrizes éticas e procedimentais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A OMS declarou o Erro de Medicação como o terceiro desafio internacional pela segurança do paciente. Assim, é dever do poder público proteger a população contra erros e eventos adversos relacionados à assistência à saúde.

Dados atuais sobre erro de medicação são divulgados pela ANVISA em relatórios anuais de controle de eventos adversos nos serviços de saúde e os números são alarmantes.

A Lei nº 7.498/1986, que regulamenta o exercício profissional da enfermagem, embora estabeleça responsabilidades gerais dos diferentes níveis da categoria, não define com clareza a distribuição segura das atividades relacionadas à administração de medicamentos, especialmente pelas vias parenterais, que envolvem riscos elevados ao paciente, como:

- lesões de nervos, vasos e tecidos;
- risco de abscessos e infecções;
- extravasamento e necrose tecidual;
- reações adversas graves e imediatas.

A prática assistencial demonstra que a administração de medicamentos por via parenteral demanda competência técnica, julgamento clínico, domínio anatômico e capacidade de tomada de decisão rápida — elementos inerentes ao exercício profissional do enfermeiro.

Este Projeto de Lei tem como objetivo:



1. Aumentar a segurança do paciente, restringindo a execução de procedimentos críticos a profissionais com formação superior;
2. Fortalecer a autonomia e responsabilidade técnica do enfermeiro;
3. Reduzir eventos adversos e custos hospitalares relacionados a erros de administração;
4. Harmonizar a legislação profissional com as normas internacionais, onde procedimentos de maior risco são atribuídos exclusivamente a profissionais com formação avançada.
5. No Brasil, temos o exemplo do Hospital Sarah de Reabilitações em que esses procedimentos são executados exclusivamente por profissionais de nível superior.
6. Aumentar o contato do enfermeiro com o paciente para sucessivas avaliações, tendo em vista que o Enfermeiro terá mais contato com o paciente a cada administração de medicações.

Assim, a proposição atende aos princípios da segurança do paciente, da qualidade assistencial e da valorização do trabalho do enfermeiro, reduzindo consequências danosas por erro de medicação.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

**Deputada Enfermeira Ana Paula**  
PODE/CE





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.498, DE 25 DE JUNHO  
DE 1986**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198606-25:7498>

**FIM DO DOCUMENTO**